



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 122, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.384
(18.01.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 122, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: RENATA CAVALCANTE FERNANDES CORREIA SANTOS.

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS.

RELATOR SUBSTITUTO: Juiz Pedro Ivens Simões de França.

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.

2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.

3. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

4. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

5. O empréstimo gracioso de veículo automotor é ato que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computado para fins de aferição de eventual excesso.

6. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.

7. Procedência da representação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 122, Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir e de ilicitude da prova, e, no mérito, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 18 dias do mês de ~~janeiro~~ do ano de 2010.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

DR. PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA - Relator Substituto

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 122, Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Renata Cavalcante Fernandes Correia Santos, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consdante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R\$ 900,00 (novecentos reais) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 32/41. Argumentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilicitude da prova colhida. No mérito, sustentou, em síntese, que cedeu um veículo de sua propriedade em favor da candidatura de seu tio, Marcelo Victor Correia dos Santos, sem qualquer ônus, razão pela qual a cessão graciosa de veículo não pode ser considerada como rendimento da pessoa natural, bem como que não houve dolo ou culpa *stricto senso* de sua parte, inclusive tendo em vista o insignificante valor doado (menos de 2,5% do total arrecadado pelo candidato beneficiado).

Asseverou, ainda, acerca da recente alteração legislativa, através da Minirreforma Eleitoral de 2009 (Lei nº 12.034/2009), que teria isentado de qualquer sanção os doadores de bens próprios cujo valor estimado não ultrapasse R\$ 50.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 122, Classe 42

(cinquenta mil reais), destacando a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pugnou, ao final, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pela improcedência da representação e, alternativamente, pelo arbitramento da sanção em seu grau mínimo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição das preliminares e a procedência do pedido constante da inicial da presente representação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 122, Classe 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Renata Cavalcante Fernandes Correia Santos, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Alega a defendente que, em face do princípio da segurança jurídica, não é cabível a discussão de matérias eleitorais *ad eternum*, e que por isso teria ocorrido a perda do interesse de agir da representante.

In casu, a representação foi apresentada pelo Ministério Público, através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997, em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

Com relação a alegação de limite temporal para a propositura da representação, o que acarretaria na declaração da prescrição, urge salientar que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

Assim, como no presente caso entendo como demonstrado o interesse de agir, e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, haja vista que a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, o equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 122, Classe 42

poder econômico, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou a data da diplomação.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilicitude da prova colhida

Aduz a representada que as informações contidas na declaração de imposto de renda são abrangidas pelo sigilo fiscal e que, sem obter qualquer autorização judicial, o Ministério Público tomou posse de tais informações sigilosas, o que caracterizaria a produção ilícita de prova.

Ora, não há como ser acolhida tais alegações, posto que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, mesmo antes da publicação da Portaria SRF/TSE nº 74, já mencionada, o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretária da Receita Federal, em 26 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 122, Classe 42

julho de 2002, já haviam firmado convênio possibilitando à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral.

Não há, assim qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação. Pelo que rejeito a preliminar.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, nessa situação, as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil no ano anterior ao da eleição, sob pena de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Marcelo Victor Correia dos Santos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo o excesso constatado no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

De outra banda, embora a parte representada tenha alegado que o valor doado é referente à cessão de uso de um veículo, o que consistiria na doação de bem estimável em dinheiro, o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do próprio dispositivo legal, também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 122, Classe 42

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Ademais, a argumentação de que o valor doado corresponde a menos de 2,5% do total arrecadado pelo candidato beneficiado não socorre à representada, vez que o dispositivo é claro ao estipular o limite de 10% dos rendimentos do ano anterior, para as doações efetuadas por pessoas físicas a candidato, independentemente do total porventura arrecadado por este.

Por fim, a alegação da representada de que deve ser aplicado ao caso dos autos o § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, acrescentado recentemente pela Lei nº 12.034/09, não merece acolhida, conforme já restou decidido por este Tribunal, através do Acórdão nº 6.284, de 05.11.2009.

É que, como se constata do § 7º, as doações estimáveis em dinheiro que dizem respeito ao uso de bens móveis ou imóveis de propriedade do próprio doador não estão submetidas ao limite do inciso I do § 1º do art. 23, desde que o valor da doação não seja superior a cinquenta mil reais.

No entanto, quanto à aplicação ao caso presente, penso que melhor sorte não socorre a representada, uma vez que quando da norma resultar alteração no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 122, Classe 42

processo eleitoral, a aplicação de seus efeitos deve observar o princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal, que visa a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservação do princípio da segurança jurídica.

E é com esse fundamento que entendo que o novo § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97 não se aplica as doações realizadas nas eleições anteriores a edição da Lei nº 12.034, de 29.09.2009. Na hipótese dos pleitos ocorridos antes da alteração legislativa, deve incidir as regras dispostas ao tempo da eleição, uma vez que já era de conhecimento geral as normas que regulavam o processo eleitoral, inclusive aquelas atinentes às doações de campanha, seja em relação ao candidato, seja quanto ao doador.

Não há que se falar em aplicação retroativa de norma mais benéfica. Primeiro porque a sanção prevista no art. 23 possui natureza civil, e não penal. O desrespeito ao limite legal de doação configura um ilícito civil-eleitoral. E segundo porque estamos diante de um processo eleitoral já exaurido e perfeitamente acabado, devendo incidir as regras previstas para aquele pleito e não para os próximos.

Portanto, o novo regramento advindo com a Lei nº 12.034/09, relativo ao § 7º do art. 23, deve ser aplicado nas eleições vindouras, isto é, a partir do pleito de 2010.

Desta forma, não havendo nos autos prova suficiente que afaste o contido na exordial, e em não havendo distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física, comprovado está que a representada efetuou doação acima do montante de 10% (dez por cento) permitido pela lei eleitoral (23, § 1º, I), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso em tela, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo, visto que está de



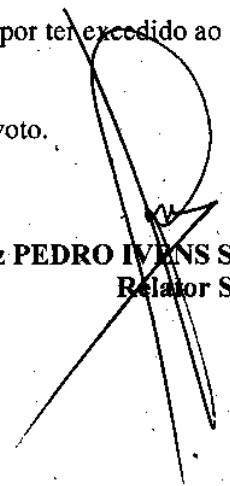
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 122, Classe 42

acordo com a legislação que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Constatando-se que foi efetuada doação de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e tomando por base o valor do rendimento declarado perante a Receita Federal do Brasil, tem-se que o valor extrapolado é de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Ante o exposto, julgo procedente a representação, para condenar RENATA CAVALCANTE FERNANDES CORREIA DOS SANTOS, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, à multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato.

É como voto.

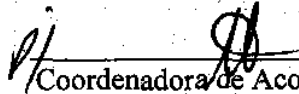

Juiz PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6384, de 18/01/10, foi conferido na 4^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 20/01/10, à(s) fl(s) 25/26 Eu, Luana R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 122 (1246-56.2009.6.02.0000)

Prot. 2.880/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/01/2010 (SESSÃO Nº 4/2010)

RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : RENATA CAVALCANTE FERNANDES CORREIA SANTOS
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azeredo Martins

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir e de ilicitude da prova, e, no mérito, em julgar procedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.384, de 18.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de janeiro de 2010.


GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.